



TEIXEIRA DUARTE, S.A.

Sede Social: Lagoas Park, Edifício 2, 2740-265, Porto Salvo
Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o número único de matrícula e de identificação de pessoa colectiva 509 234 526
Capital social: 287.880.799 Euros, representado por 287.880.799 acções ordinárias, escriturais e nominativas com o valor nominal de 1 € cada
(Oferente)

ADENDA AO PROSPECTO DE OFERTA PÚBLICA DE TROCA E DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO

OFERTA PÚBLICA GERAL E VOLUNTÁRIA DE AQUISIÇÃO DE ACÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA

Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A.

Sede Social: Lagoas Park, Edifício 2, 2740-265, Porto Salvo
Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o número único de matrícula e de identificação de pessoa colectiva 500 097 488
Capital social: 210.000.000 Euros, representado por 420.000.000 acções ordinárias, escriturais e nominativas com o valor nominal de 0,50 € cada
(Sociedade Visada)

POR ENTREGA DE ACÇÕES DA TEIXEIRA DUARTE, S.A.

E

ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO NO MERCADO REGULAMENTADO DA *EURONEXT LISBON* DE ATÉ UM MÁXIMO DE 420.000.000 ACÇÕES ORDINÁRIAS, ESCRITURAIS E NOMINATIVAS NO VALOR NOMINAL DE 1 EURO CADA REPRESENTATIVAS DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA TEIXEIRA DUARTE, S.A.

30 DE JULHO DE 2010

(aprovada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em 29 de Julho de 2010)

Nos termos do artigo 142.º do Código dos Valores Mobiliários, publica-se a seguinte adenda ao prospecto da oferta em referência.

1. Informação complementar ao regime fiscal a que se encontram sujeitos os valores mobiliários envolvidos na Oferta

Na sequência da aprovação da Proposta de Lei n.º 16/XI na Assembleia da República e da respectiva entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, a qual introduz um regime de tributação das mais-valias mobiliárias à taxa de 20 % com regime de isenção em sede de IRS para o saldo positivo até ao valor anual de € 500 entre as mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de acções, de obrigações e outros títulos de dívida, obtido por pessoas singulares residentes em Portugal, bem como

uma exclusão de tributação do saldo positivo resultante da alienação de acções detidas por fundos de investimento durante mais de 12 meses, obrigações e outros títulos de dívida, excepto quando obtido por fundos de investimento mistos ou fechados de subscrição particular, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, retira-se do Prospecto o factor de risco mencionado no Sumário, ponto 1.1.2, página 18 e descrito no ponto 2.2 Factores de risco relacionado com os valores mobiliários objecto da Oferta, e procede-se à republicação do capítulo do Prospecto com o título 6 – Regime Fiscal.

Assim, é retirado do prospecto, por se ter verificado a ocorrência do facto, o seguinte factor de risco:

“Possibilidade de alteração do regime fiscal aplicável às mais-valias obtidas por pessoas singulares

As mais-valias realizadas com a troca de Acções por Acções do Oferente e a alienação das Acções TD obtidas por pessoas singulares podem vir a ser negativamente afectadas pela eliminação da exclusão de tributação das mais-valias realizadas com a alienação de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses, designadamente em virtude da entrada em vigor com efeito retroactivo da Proposta de Lei n.º 16/XI apresentada pelo Governo Português junto da Assembleia da República e aprovada em 9 de Junho de 2010 pela Assembleia da República, que prevê um regime de tributação das mais-valias mobiliárias à taxa de 20% com regime de isenção para os pequenos investidores para ganhos anuais até 500 Euros.”

CAPÍTULO 6 – REGIME FISCAL

6.1 Informações de natureza fiscal

O presente capítulo constitui um resumo do regime fiscal aplicável em Portugal, à data do presente Prospecto, à permuta, titularidade e alienação de acções. O enquadramento descrito é o geral e está sujeito a alterações, incluindo a alterações com efeito retroactivo. O presente capítulo não representa uma análise completa de potenciais efeitos fiscais da decisão de investir nas acções e não pode nem deve ser considerado aconselhamento legal ou fiscal. Não foram tomados em consideração regimes transitórios eventualmente aplicáveis. Os destinatários da Oferta devem consultar os seus próprios consultores sobre as consequências e implicações da permuta, subscrição, aquisição, titularidade e disposição de acções à luz das suas circunstâncias particulares, incluindo as implicações de outros ordenamentos jurídicos. Deverá sempre ser consultada a legislação aplicável, designadamente nos aspectos aqui não reflectidos. As consequências fiscais podem variar de acordo com as disposições de convenções para evitar a dupla tributação (“Convenções”) ou características particulares dos investidores.

As referências a “acções”, “dividendos” e “mais-valias” nos parágrafos subsequentes significam “acções”, “dividendos” e “mais-valias” para efeitos da legislação fiscal portuguesa. As afirmações seguintes não tomam em consideração quaisquer outras definições de “acções”, “dividendos” e “mais-valias” que possam prevalecer segundo outra lei ou qualquer outra documentação.

A alteração da legislação e regulamentação fiscal e o aumento de impostos ou a redução de benefícios fiscais poderá ter um efeito adverso no investimento em acções.

6.2 Rendimentos derivados da troca de Acções por Acções do Oferente

Residentes e não residentes com estabelecimento estável em Portugal

Pessoas singulares

As mais-valias obtidas por pessoas singulares residentes em Portugal resultantes da troca de acções em sociedades residentes são consideradas rendimentos da Categoria G do IRS (incrementos patrimoniais).

A mais-valia é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição. O valor de realização, no caso de troca, corresponde ao valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este seja superior, acrescidos ou diminuídos, da importância em dinheiro a receber ou a pagar.

O valor de aquisição, tratando-se de acções cotadas em bolsa de valores, é dado pelo custo documentalmente provado ou, na sua falta, o da menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data da alienação. Ao valor de aquisição acrescem as despesas inerentes à aquisição das acções (por ex. custos com os intermediários financeiros). Por sua vez, neste domínio, Portugal aplica a regra *First in, First Out* (FIFO), i. e., consideram-se alienadas as acções adquiridas há mais tempo.

O saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de acções (e outros activos) é tributado à taxa especial de IRS de 20%, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares e tributação a taxas progressivas que podem atingir 45,88%. O saldo positivo até ao valor anual de € 500 entre as mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de acções, de obrigações e outros títulos de dívida, obtido por pessoas singulares residentes em Portugal, está isento de IRS.

Para apuramento do referido saldo, positivo ou negativo, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita no país, território ou região de domicílio a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

A presente OPT é passível de ser caracterizada para efeitos fiscais como uma permuta de partes sociais [i.e., uma operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tem por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de voto desta última, ou pela qual uma sociedade, já detentora de tal participação maioritária, adquire nova participação na sociedade adquirida, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de partes representativas do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca] e, deste modo, por a sociedade adquirente e a sociedade adquirida serem ambas residentes em território português e preencherem as condições estabelecidas na Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho, poderá ser aplicável o regime especial previsto para a permuta de partes sociais, caso os potenciais investidores optem por esse regime fiscal, verificado que se encontra reunido o requisito de residência constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC. Neste caso, a permuta de partes sociais não dá lugar a qualquer tributação dos titulares das Acções se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas acções (Acções TD) pelo valor atribuído às antigas acções (Acções TD-EC). Contudo, o regime descrito não obsta à tributação dos sócios relativamente às quantias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas. O benefício do regime especial aplicável à permuta de partes sociais está ainda sujeito ao cumprimento de obrigações acessórias, quer por parte dos sócios, quer por parte do Emitente.

Pessoas colectivas

As mais-valias obtidas por pessoas colectivas residentes em Portugal ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis com

a troca de acções representativas do capital social de sociedades residentes são consideradas rendimentos, concorrem para a formação do lucro tributável e estão sujeitas a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC). A taxa do regime geral de IRC corresponde a 12,5% para matéria colectável até € 12.500 e a 25% para o remanescente. Poderá ainda acrescer Derrama até ao máximo de 1,5% do lucro tributável. Igualmente, pessoas colectivas residentes em Portugal ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis com a troca de acções representativas do capital social de sociedades residentes com um lucro tributável superior a € 2 000 000 são sujeitas a uma “derrama estadual” à taxa de 2,5%, a qual é aplicável à parte do lucro tributável que exceda os € 2 000 000.

As mais-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade e outras correcções de valor previstas no artigo 35.º do Código do IRC, bem como das depreciações ou amortizações aceites fiscalmente, corrigido pela aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, sempre que, à data de realização, tenham decorrido pelo menos 2 anos desde a data de aquisição.

Considera-se valor de realização, no caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro recebida ou paga.

Para efeitos de determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital é considerada em apenas 50% do seu valor, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) O valor de realização seja totalmente reinvestido no período de tributação anterior, no próprio, ou até ao final do segundo período de tributação seguinte ao da realização (i) na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial; (ii) na aquisição de títulos do Estado Português; (iii) e/ou na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos do artigo 58.º, n.º 4 do Código do IRC (“entidades relacionadas”);
- b) As participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10% do capital da sociedade participada ou ter um valor de aquisição não inferior a 20.000.000 Euros, devendo as partes de capital e os títulos do Estado Português adquiridos ser detidos por igual período;
- c) As transmissões onerosas e aquisições de partes de capital não podem ser efectuadas com (i) entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro e (ii) entidades relacionadas, excepto quando se destinem à realização de capital social, caso em que o reinvestimento se considerará totalmente concretizado quando o valor das participações sociais assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões.

Caso o reinvestimento do valor de realização seja efectuado parcialmente, o benefício da inclusão da mais-valia para efeitos de determinação do lucro tributável sujeito a IRC é proporcional ao valor reinvestido.

Não sendo concretizado o reinvestimento, total ou parcialmente, até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação a parte da diferença acima referida e ainda não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

A diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, concorre para a formação do lucro tributável em IRC em apenas 50% do seu valor. Não são, contudo, dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC os gastos suportados na alienação de partes de capital detidas por período inferior a três anos quando tenham sido adquiridas (i) entidades relacionadas, considerando-se como tal, entre outras, entidades com domicílio, sede ou direcção

efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro; (ii) ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.

Não são igualmente dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC os gastos suportados com a alienação de partes de capital a (i) entidades relacionadas, considerando-se como tal, entre outras, entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro; (ii) ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.

Não são, por fim, dedutíveis para os efeitos referidos os gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes gastos e tenham decorrido menos de três anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.

Acresce referir que em virtude da adaptação do Código do IRC às normas internacionais de contabilidade e ao Sistema de Normalização Contabilística, não é aceite, para efeitos de determinação do lucro tributável, o gasto resultante de mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea a) do n.º 9 do referido artigo.

As mais-valias e as menos-valias realizadas por SGPS, SCR e ICR mediante a transmissão onerosa de acções detidas por um período não inferior a um ano, bem como os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do respectivo lucro tributável, ou seja, não são tributadas, no primeiro caso, e não são dedutíveis, no segundo. O regime descrito não é aplicável, relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados, quando as partes de capital tenham sido adquiridas a:

- a) entidades relacionadas, considerando-se como tal, entre outras, entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro;
- b) entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e tenham sido detidas pela alienante por período inferior a três anos, bem como quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável este regime relativamente às mais-valias das partes de capital, desde que, neste último caso, tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de acções detidas por fundos de investimento durante mais de 12 meses, obrigações e outros títulos de dívida, está excluído de tributação, excepto quando obtido por fundos de investimento mistos ou fechados de subscrição particular.

A presente OPT é passível de ser caracterizada para efeitos fiscais como uma permuta de partes sociais [i.e., uma operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tem por efeito conferir -lhe a maioria dos direitos de voto desta última, ou pela qual uma sociedade, já detentora de tal participação maioritária, adquire nova participação na sociedade adquirida, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de partes representativas do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca] e, deste modo, por a sociedade adquirente e a sociedade adquirida serem ambas residentes em território português e preencherem as condições estabelecidas na Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho, poderá ser aplicável o regime especial previsto para a permuta de partes sociais, caso os potenciais investidores optem por esse regime fiscal, verificado que se encontra reunido o requisito de residência constante da alínea b) do

n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC. Neste caso, a permuta de partes sociais não dá lugar a qualquer tributação dos titulares das Acções se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas acções (Acções TD) pelo valor atribuído às antigas acções (Acções TD-EC). Contudo, o regime descrito não obsta à tributação dos sócios relativamente às quantias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas. O benefício do regime especial aplicável à permuta de partes sociais está ainda sujeito ao cumprimento de obrigações acessórias, quer por parte dos sócios, quer por parte do Emitente.

Não residentes sem estabelecimento estável em Portugal

Pessoas singulares

As mais-valias obtidas por pessoas singulares não-residentes em Portugal com a troca de acções estão sujeitas a IRS.

Não obstante, de acordo com o artigo 27.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), ficam isentas de IRS as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de acções emitidas por entidades residentes em território português e negociadas em mercados regulamentados de bolsa, por pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas possam ser imputáveis.

Esta isenção não é aplicável:

- a) A pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam residentes em país, território ou região, sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- b) Às mais-valias realizadas por pessoas singulares com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados.

No caso de o não residente não beneficiar da isenção, o saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias (e de outras mais e menos-valias em valores mobiliários) é tributado à taxa de 20%.

Nos termos das Convenções, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar essas mais-valias, mas esse tratamento fiscal convencional deve ser aferido casuisticamente.

No caso de os titulares das Acções serem pessoas singulares residentes nos Estados membros da União Europeia ou em terceiros Estados e da presente OPT ser passível de se caracterizada para efeitos fiscais como (i) uma permuta de partes sociais [i.e., uma operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tem por efeito conferir -lhe a maioria dos direitos de voto desta última, ou pela qual uma sociedade, já detentora de tal participação maioritária, adquire nova participação na sociedade adquirida, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de partes representativas do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca]; e (ii) quer a sociedade adquirente quer a sociedade adquirida sejam residentes em território português ou noutro Estado membro da União Europeia e preencham as condições estabelecidas na Directiva nº 90/434/CEE, de 23 de Julho, poderá ser aplicável o regime especial aplicável à permuta de partes sociais. Neste caso, a permuta de partes sociais não dá lugar a qualquer tributação dos titulares das Acções se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas acções (Acções TD) pelo valor atribuído às antigas acções (Acções TD-EC). Contudo, o regime

descrito não obsta à tributação dos sócios relativamente às quantias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas. O benefício do regime especial aplicável à permuta de partes sociais está ainda sujeito ao cumprimento de obrigações acessórias.

Pessoas colectivas

As mais valias obtidas por pessoas colectivas não-residentes em Portugal com a troca de acções estão sujeitas a IRC.

Não obstante, de acordo com o artigo 27.º do EBF, ficam isentas de IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de acções emitidas por entidades residentes em território português e negociadas em mercados regulamentados de bolsa, por pessoas colectivas que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas possam ser imputáveis.

Esta isenção não é aplicável:

- a) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes;
- b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região, sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- c) Às mais valias realizadas por entidades não-residentes com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados.

No caso de o não residente não beneficiar da isenção, as mais-valias são tributadas à taxa de 25%. Nos termos das Convenções, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar essas mais-valias, mas esse tratamento fiscal convencional deve ser aferido casuisticamente.

No caso dos titulares das Acções sejam pessoas ou entidades residentes nos Estados membros da União Europeia ou em terceiros Estados, sendo a presente OPT passível de ser caracterizada para efeitos fiscais como uma permuta de partes sociais [i.e., uma operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tem por efeito conferir -lhe a maioria dos direitos de voto desta última, ou pela qual uma sociedade, já detentora de tal participação maioritária, adquire nova participação na sociedade adquirida, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de partes representativas do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca] e, deste modo, por a sociedade adquirente e a sociedade adquirida serem ambas residentes em território português e preencherem as condições estabelecidas na Directiva nº 90/434/CEE, de 23 de Julho, poderá ser aplicável o regime especial previsto para a permuta de partes sociais, caso os potenciais investidores optem por esse regime fiscal, verificado que se encontra reunido o requisito de residência constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC. Neste caso, a permuta de partes sociais não dá lugar a qualquer tributação dos titulares das Acções se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas acções (Acções TD) pelo valor atribuído às antigas acções (Acções TD-EC). Contudo, o regime descrito não obsta à tributação dos sócios relativamente às quantias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas. O benefício do regime especial aplicável à permuta de partes sociais está ainda sujeito ao cumprimento de obrigações acessórias, quer por parte dos sócios, quer por parte do Emitente.

6.3 Rendimentos derivados da detenção de Acções do Oferente

6.3.1 Dividendos

Residentes e não residentes com estabelecimento estável em Portugal

Pessoas singulares

Os dividendos obtidos por pessoas singulares residentes em Portugal são considerados rendimentos da Categoria E do IRS (rendimentos de capitais). Os rendimentos referidos estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 21,5%, que tem natureza liberatória, sem prejuízo de opção pelo englobamento sempre que os dividendos sejam obtidos fora do âmbito do exercício de uma actividade empresarial e profissional. Caso seja exercida a opção pelo englobamento, a retenção na fonte terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, sendo os dividendos considerados em apenas 50% do seu valor para efeitos de determinação do rendimento colectável e sujeitos a taxas progressivas que podem atingir 45,88%.

Obtidos por pessoas colectivas

Os dividendos obtidos por pessoas colectivas residentes em Portugal ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis de acções representativas do capital social de sociedades residentes em Portugal são considerados rendimentos e juntamente com os restantes formam o lucro tributável sujeito a IRC. A taxa do regime geral corresponde a 12,5% para a matéria colectável até € 12.500 e a 25% para o remanescente. Pode ainda acrescer Derrama, até ao máximo de 1,5% do lucro tributável. Igualmente, pessoas colectivas residentes em Portugal ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis com a troca de acções representativas do capital social de sociedades residentes com um lucro tributável superior a € 2 000 000 são sujeitas a uma “derrama estadual” à taxa de 2,5%, a qual é aplicável à parte do lucro tributável que exceda os € 2 000 000. Os rendimentos referidos estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 21,5%, que tem a natureza de imposto por conta do IRC devido a final.

Para efeitos de determinação do lucro tributável, são dedutíveis 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a dividendos pagos.

Quando o sujeito passivo pessoa colectiva (i) não seja abrangido pelo regime de transparência fiscal; (ii) detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os dividendos não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a 20.000.000 Euros; (iii) e a dita participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data de colocação à disposição dos dividendos ou, se detida há menos tempo, a mesma seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período, é dedutível a totalidade dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes aos dividendos pagos.

Não existe obrigação de efectuar retenção na fonte de IRC na situação acima descrita, desde que a participação tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação dos dividendos à disposição.

São tributados autonomamente, à taxa de 20%, os dividendos distribuídos a entidades que beneficiam de isenção total ou parcial de IRC quando as acções não tenham permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

Não residentes sem estabelecimento estável em Portugal

Pessoas singulares

Os dividendos obtidos por pessoas singulares não residentes em Portugal são considerados rendimentos da Categoria E do IRS (rendimentos de capitais). Os rendimentos referidos estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 21,5%, que tem natureza liberatória.

Nos termos das Convenções, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar esses dividendos a uma taxa máxima de 10% ou 15% nos pagamentos ao beneficiário efectivo dos dividendos, cumpridas que sejam as formalidades para o efeito previstas na lei. Contudo, esse tratamento fiscal e a respectiva taxa máxima convencional aplicável devem ser aferidos casuisticamente.

Pessoas colectivas

Os dividendos obtidos por pessoas colectivas não residentes em Portugal e sem estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis são considerados rendimentos de capitais. Os rendimentos referidos estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20%, que tem natureza liberatória.

Nos termos das Convenções, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar esses dividendos a uma taxa máxima de 5%, 10% ou 15% nos pagamentos ao beneficiário efectivo dos dividendos, cumpridas que sejam as formalidades para o efeito previstas na lei. Contudo, esse tratamento fiscal e a respectiva taxa máxima convencional devem ser aferidos casuisticamente.

Não haverá lugar a retenção na fonte relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia ou estabelecimento estável situado noutro Estado membro da União Europeia de entidade residente num Estado membro que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a 20.000.000 de Euros e quando essa participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano anterior à data da sua colocação à disposição, cumpridas que sejam as formalidades para o efeito previstas.

Nos casos em que o período de um ano de detenção, de modo ininterrupto, se complete após a data de colocação à disposição dos dividendos, pode haver lugar ao reembolso do imposto que tenha sido retido na fonte durante aquele período, a solicitação da entidade beneficiária, dirigida à Direcção-Geral dos Impostos.

Não há igualmente lugar a retenção na fonte relativamente aos lucros que uma sociedade residente em território português coloque à disposição de uma sociedade residente na Confederação Suíça, nos termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça, sempre que a sociedade beneficiária dos lucros detenha uma participação mínima directa de 25% no capital da sociedade que distribui os lucros desde há pelo menos dois anos, e nos termos das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados terceiros nenhuma das entidades tenha residência fiscal nesse Estado terceiro e, finalmente, ambas as entidades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades sem beneficiarem de uma qualquer isenção e ambas revistam a forma de sociedade limitada.

Sempre que a sociedade beneficiária seja residente na Confederação Suíça nos termos referidos *supra*, e o período de dois anos de detenção, de modo ininterrupto, se complete após a data de colocação à disposição dos dividendos, pode haver lugar ao reembolso do imposto que tenha sido retido na fonte durante aquele período, a solicitação da entidade beneficiária, dirigida à Direcção-Geral dos Impostos.

O pagamento de dividendos, e a respectiva retenção na fonte, serão assegurados pelo intermediário financeiro que vier a ser designado para o efeito.

6.3.2 Ganhos ou perdas na transmissão de acções do Oferente a título oneroso

Residentes e não residentes com estabelecimento estável em Portugal

Pessoas singulares

As mais-valias obtidas por pessoas singulares residentes em Portugal resultantes da alienação de acções em sociedades residentes são consideradas rendimentos da Categoria G do IRS (incrementos patrimoniais).

A mais-valia é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição. O valor de realização é o valor de venda das participações. O valor de aquisição, tratando-se de acções cotadas em bolsa de valores, é dado pelo custo documentalmente provado ou, na sua falta, o da menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data da alienação. Ao valor de aquisição acrescem as despesas inerentes à alienação das acções (por ex. custos com os intermediários financeiros). Por sua vez, neste domínio Portugal, aplica a regra FIFO, i. e., consideram-se alienadas as acções adquiridas há mais tempo, com uma especificidade: a data de aquisição das acções da sociedade oferente em oferta pública de aquisição lançada nos termos do Código dos Valores Mobiliários cuja contrapartida consista naquelas acções, dadas à troca, é a data da aquisição das acções das sociedades visadas na referida oferta pública de aquisição.

O saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de acções (e outros activos) é tributado à taxa especial de IRS de 20%, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares e tributação a taxas progressivas que podem atingir 45,88%. O saldo positivo até ao valor anual de € 500 entre as mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de acções, de obrigações e outros títulos de dívida, obtido por pessoas singulares residentes em Portugal, está isento de IRS

Para apuramento do referido saldo, positivo ou negativo, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita no país, território ou região de domicílio a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

Pessoas colectivas

As mais-valias obtidas por pessoas colectivas residentes em Portugal ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis com a alienação de acções representativas do capital social de sociedades residentes são consideradas rendimentos e concorrem para a formação do lucro tributável e estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC). A taxa do regime geral de IRC corresponde a 12,5% para a matéria colectável até € 12.500 e a 25% para o remanescente. Poderá ainda crescer Derrama até ao máximo de 1,5% do lucro tributável. Igualmente, pessoas colectivas residentes em Portugal ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis com a troca de acções representativas do capital social de sociedades residentes com um lucro tributável superior a € 2 000 000 são sujeitas a uma “derrama estadual” à taxa de 2,5%, a qual é aplicável à parte do lucro tributável que exceda os € 2 000 000.

As mais-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade e outras correcções de valor previstas no artigo 35.º do Código do IRC, bem como das depreciações ou amortizações aceites fiscalmente, corrigido pela aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, sempre que, à data de realização, tenham decorrido pelo menos 2 anos desde a data de aquisição.

Para efeitos de determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital é considerada em apenas 50% do seu valor, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) O valor de realização seja totalmente reinvestido no período de tributação anterior, no próprio, ou até ao final do segundo período de tributação seguinte ao da realização (i) na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial; (ii) na aquisição de títulos do Estado Português; (iii) e/ou na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos do artigo 58.º, n.º 4 do Código do IRC (“entidades relacionadas”);
- b) As participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10% do capital da sociedade participada ou ter um valor de aquisição não inferior a 20.000.000 Euros, devendo as partes de capital e os títulos do Estado Português adquiridos ser detidos por igual período;
- c) As transmissões onerosas e aquisições de partes de capital não podem ser efectuadas com (i) entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constantes da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, (ii) entidades relacionadas, excepto quando se destinem à realização de capital social, caso em que o reinvestimento se considerará totalmente concretizado quando o valor das participações sociais assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões.

Caso o reinvestimento do valor de realização seja efectuado parcialmente, o benefício da inclusão da mais-valia para efeitos de determinação do lucro tributável sujeito a IRC é proporcional ao valor reinvestido.

Não sendo concretizado o reinvestimento, total ou parcialmente, até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação a parte da diferença acima referida e ainda não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

A diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, concorre para a formação do lucro tributável em IRC em apenas 50% do seu valor. Não são, contudo, dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC os gastos suportados na alienação de partes de capital detidas por período inferior a três anos quando tenham sido adquiridas (i) entidades relacionadas, considerando-se como tal, entre outras, entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro; (ii) ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.

Não são igualmente dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC os gastos suportados com a alienação de partes de capital a (i) entidades relacionadas, considerando-se como tal, entre outras, entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro; (ii) ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.

Não são, por fim, dedutíveis para os efeitos referidos os gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes gastos e tenham decorrido menos de três anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.

Acresce referir que em virtude da adaptação do Código do IRC às normas internacionais de contabilidade e ao Sistema de Normalização Contabilística, não é aceite, para efeitos de determinação do lucro tributável, o gasto resultante de mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea a) do n.º 9 do referido artigo.

As mais-valias e as menos-valias realizadas por SGPS, SCR e ICR mediante a transmissão onerosa de acções detidas por um período não inferior a um ano, bem como os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do respectivo lucro tributável, ou seja, não são tributadas, no primeiro caso, e não são dedutíveis, no segundo. O regime descrito não é aplicável, relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados, quando as partes de capital tenham sido adquiridas a:

- a) entidades relacionadas, considerando-se como tal, entre outras, entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro;
- b) entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e tenham sido detidas pela alienante por período inferior a três anos, bem como quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável este regime relativamente às mais-valias das partes de capital, desde que, neste último caso, tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de acções detidas por fundos de investimento durante mais de 12 meses, obrigações e outros títulos de dívida, está excluído de tributação, excepto quando obtido por fundos de investimento mistos ou fechados de subscrição particular.

Não residentes sem estabelecimento estável em Portugal

Pessoas singulares

As mais-valias obtidas por pessoas singulares não-residentes em Portugal com a troca de acções estão sujeitas a IRS.

Não obstante, de acordo com o artigo 27.º do EBF, ficam isentas de IRS as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de acções emitidas por entidades residentes em território português e negociadas em mercados regulamentados de bolsa, por pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas possam ser imputáveis.

Esta isenção não é aplicável:

- a) As pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro;
- b) Às mais-valias realizadas por pessoas singulares com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados.

No caso de o não residente não beneficiar da isenção, o saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias (e de outras mais e menos-valias em valores mobiliários) é tributado à taxa de 20%.

Nos termos das Convenções, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar essas mais-valias, mas esse tratamento fiscal convencional deve ser aferido casuisticamente.

Pessoas colectivas

As mais valias obtidas por pessoas colectivas não-residentes e sem estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis em Portugal com a troca de acções estão sujeitas a IRC.

Não obstante, de acordo com o artigo 27.º do EBF, ficam isentas de IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de acções emitidas por entidades residentes em território português e negociadas em mercados regulamentados de bolsa, por pessoas colectivas que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas possam ser imputáveis.

Esta isenção não é aplicável:

- a) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes;
- b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro;
- c) Às mais valias realizadas por entidades não-residentes com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados.

No caso de o não residente não beneficiar da isenção, as mais-valias são tributadas à taxa de 25%.

Nos termos das Convenções, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar essas mais-valias, mas esse tratamento fiscal convencional deve ser aferido casuisticamente.

6.3.3 Transmissão de acções a título gratuito

Residentes e não residentes com estabelecimento estável em Portugal

Pessoas singulares

A aquisição das Acções por pessoas singulares residentes em território português por transmissão gratuita e sucessão por morte está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, sem prejuízo da isenção nessas transmissões gratuitas de que sejam beneficiários cônjuges, descendentes, ascendentes e unidos de facto.

Pessoas colectivas

As pessoas colectivas residentes em Portugal para efeitos de IRC ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis não estão sujeitas a Imposto do Selo nas aquisições das Acções a título gratuito. No entanto, as variações patrimoniais positivas daí decorrentes concorrem para a formação do lucro tributável e estão sujeitas a IRC. A taxa do regime geral de IRC corresponde a 12,5% para a matéria colectável até € 12.500 e a 25% para o remanescente. Poderá ainda acrescer Derrama até ao máximo de 1,5% do lucro tributável. Igualmente, pessoas colectivas residentes em Portugal ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis com a troca de acções representativas do capital social de sociedades residentes com um lucro tributável superior a € 2 000

000 são sujeitas a uma “derrama estadual” à taxa de 2,5%, a qual é aplicável à parte do lucro tributável que exceda os € 2 000 000.

Não residentes sem estabelecimento estável em Portugal

Pessoas singulares

A aquisição das Acções por pessoas singulares não domiciliadas em território português por transmissão gratuita e sucessão por morte não está sujeita a Imposto do Selo.

Pessoas colectivas

A aquisição a título gratuito de Acções por pessoas colectivas não residentes em Portugal está sujeita a IRC à taxa de 25%. Nos termos das Convenções, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar estes rendimentos, mas esse tratamento fiscal convencional deve ser aferido casuisticamente.

Convenções Celebradas Por Portugal

Portugal celebrou Convenções que se encontram em vigor com os seguintes países ou territórios: África do Sul, Alemanha, Argélia, Áustria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Cabo Verde, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Cuba, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos da América, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Macau, Malta, Marrocos, México, Moçambique, Noruega, Paquistão, Polónia, Reino Unido, República Checa, Roménia, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Venezuela.

A entrada em vigor da Convenção celebrada entre Portugal e a Guiné-Bissau depende ainda do cumprimento de determinadas formalidades.

As Convenções celebradas por Portugal podem ser relevantes ao nível da tributação dos dividendos (v.g., a redução da taxa de retenção de IRS ou IRC na fonte aplicável), mais-valias na alienação de Acções e das variações patrimoniais positivas obtidas por residentes nos países em causa que deles possam beneficiar.

A aplicação das Convenções depende do cumprimento de um conjunto de formalidades, designadamente em momento anterior à colocação dos dividendos à disposição do accionista (sob pena de responsabilidade contra-ordenacional). Estas formalidades incluem a certificação da residência pelas autoridades fiscais do país em causa, efectuada num formulário específico que deve ser enviado à entidade registadora das acções. A redução da taxa de tributação pode igualmente ser obtida mediante o reembolso do montante correspondente à diferença entre a taxa de retenção de acordo com a lei interna e a taxa de retenção prevista no acordo. O reembolso é efectuado pelas autoridades fiscais portuguesas na sequência de um procedimento específico que envolve também a certificação de residência pelas autoridades fiscais do país em causa, efectuada num formulário específico para o efeito apresentado no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, salvo se a Convenção aplicável contemplar prazo superior.

2. Informação complementar à Política de Dividendos

Tal como previsto, na reunião de Assembleia Geral do Oferente realizada no dia 26 de Julho de 2010, foi deliberado, por unanimidade, uma nova suspensão dos trabalhos até ao dia 6 de Setembro de 2010, altura em que voltará a ser retomada, para que então delibere quanto à proposta do Conselho de Administração envolvendo a distribuição de dividendos a todos os accionistas, na quantia de um cêntimo por cada acção representativa do capital social, permitindo assim cumprir o objectivo de

viabilizar a possibilidade de todos os accionistas que venham a aderir à Oferta Pública de Troca em curso poderem beneficiar da distribuição de dividendos relativos ao exercício de 2009.

A presente adenda encontra-se disponível para consulta nos mesmos locais em que se encontra disponibilizado o Prospecto da oferta em referência.